



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001733/2010-07
Recurso nº 916.900 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.870 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Talarico Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DESISTÊNCIA DO PROCESSO.

A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo, no que se refere à parte correlata.

PARTICIPAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. REAVALIAÇÃO.

Inexistindo relevância ou influência na participação societária o investimento se refletirá no balanço patrimonial da investidora a custo contábil, ou seja, a custo de aquisição corrigido monetariamente, por força do art. 183, item III, da Lei nº 6.404/76. A eventual avaliação destes investimentos acima do custo de aquisição corrigida será considerada reavaliação tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **não conhecer** do recurso em parte, em face da concomitância com a esfera judicial. Na parte conhecida, por unanimidade, **rejeitar** a preliminar de decadência e, por maioria de votos, **negar provimento** ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias que dava provimento parcial para determinar a não incidência.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Lima (presidente da turma), Marcia Silveira (vice-presidente), Luis de Souza, João da Silva e Manoel Pereira.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 518-522:

Trata o processo de autos de infração eletrônicos lavrados pela Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo, Demac/SPO, ex Deinf, exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), respectivamente, nos valores de R\$2.525.617,16 e R\$909.222,18.

Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 30.11.2010.

A descrição dos fatos nos autos de infração informa que houve três infrações:

- infração 001: omissão de ganho na devolução do patrimônio social de entidade isenta em 30/09/2007;*
- infração 002: exclusões não autorizadas na apuração do lucro real em 30/09/2007;*
- infração 003: diferença em ganhos líquidos em operações sobre renda variável.*

O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração. As infrações afetaram a CSLL.

Em relação à infração 001, (30092007), o Termo de Verificação Fiscal informa que:

- a desmutualização da Bovespa ocorreu por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de agosto de 2007, data em que a Interessada era proprietário de 06 (seis) títulos patrimoniais, avaliados e contabilizados pelo valor de R\$9.413.341,14;*
- o processo de desmutualização consistiu na redução substancial da Bovespa, associação sem fins lucrativos, que se deu mediante transferência de seu patrimônio e de suas atividades essenciais a favor da sociedade empresarial (sociedade anônima) constituída para este fim, a Bovespa Holding S.A;*
- a Interessada que na qualidade de associado da Bovespa detinha aqueles 06 (seis) títulos patrimoniais, recebeu 4.240.572 ações ordinárias da nova sociedade empresarial constituída, Bovespa Holding S.A., no valor de R\$9.412.822,26;*

- a Interessada não apresentou nenhum documento de aquisição onerosa dos títulos patrimoniais, seja pela sua inexistência de fato, seja porque não logrou êxito na sua localização;

- assim, nenhum valor lhes será atribuído a título de custo de aquisição;

- os valores dos títulos patrimoniais foram sendo atualizados monetariamente através de cálculos efetuados com base nos balanços e demonstrações financeiras da Bovespa, sendo que as contrapartidas dos lançamentos foram registrados em conta de reserva sem transitar por contas de resultado;

- tendo por base que a diferença entre o valor devolvido (ações) e o valor originalmente entregue para a formação do patrimônio da entidade (custo original dos títulos patrimoniais) é ganho tributável, passou-se à apuração deste ganho;

- conforme demonstrado às fls.155, do presente termo de verificação, apurou-se a existência de ganho tributável no valor de R\$9.412.822,26, auferido no recebimento de ações que representam a devolução da participação da Interessada no patrimônio da Bovespa (entidade isenta).

Em relação à infração 002, (30-09-2007), o Termo de Verificação Fiscal informa que:

- quando da desmutualização da Bovespa, a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia foi incorporada pela Bovespa Holding S.A.;

- assim, a Interessada que era acionista da extinta companhia e possuía setecentas ações, recebeu 1.294.244 ações da nova sociedade incorporadora;

- em 18/09/2007, mesma data em que o processo de desmutualização foi contabilizado, a Interessada efetuou um lançamento equivocado sob o histórico “atualização de ações CBLC conforme Ofício Circular 225/2007-DG”, no valor de R\$2.115.489,12, fato que elevou indevidamente o saldo da conta 2.1.5.10.10.2149-8 “Ações e Cotas de Empresas de Liquidação e Custódia Vinculadas às Bolsas”, passando de R\$770.675,00 para R\$2.886.164,12;

- a contrapartida do lançamento foi a conta 7.1.8.20.00.7135-9 Atualização de Ações e Cotas Ofício Circular 225/2007-DG, no grupo de Receitas Operacionais- Rendas de Participações – Rendas de Ajustes de Investimentos em Coligadas e Controladas, que se constituiu em exclusão do lucro líquido, para fins de determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, dando-se, assim, a esta operação o tratamento fiscal dispensado aos ajustes de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, conforme fls.38 e 40;

- contudo, o investimento na CBLC não estava sujeito à avaliação por tal método, e sim, pelo custo de aquisição;

- assim, naquele momento, o saldo contábil de R\$770.675,00 dizia respeito ao valor de apenas quinhentas ações e houve uma

bonificação de duzentas ações, sendo este o fato que deveria estar sendo contabilizado no lugar daquela atualização, uma vez que através da Circular Externa n.º 018/2007DG, de 15 de agosto de 2007, a CBLC comunicou aos seus acionistas que o Conselho de Administração, em reunião realizada em 10 de agosto de 2007, decidira atribuir aos acionistas que compunham a base acionária daquela data, a título de bonificação, duas ações novas para cada cinco ações possuídas;

- com isso, a Interessada que, naquele momento, possuía quinhentas ações receberia mais duzentas, ficando com setecentas, sendo que a essas novas ações foram atribuídos custo unitário de R\$7.177,91;

- o direito a mais estas duzentas ações bonificadas corresponde ao valor de R\$1.435.582,00 (200 x R\$ 7.177,91), elevando o saldo da conta para R\$ 2.206.257,00;

- assim, este seria o valor correto das 1.294.244 novas ações da Bovespa Holding S.A., diferentemente do valor de R\$ 2.886.164,12 constante da contabilidade;

- houve um acréscimo indevido de R\$679.907,12 ao valor do ativo, cuja contrapartida não goza do benefício da não incidência tributária a que se referem os artigos 382 parágrafo único e 383 parágrafo único do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), por exceder ao valor das duzentas ações bonificadas;

- desta forma, deve ser glosada a exclusão na parcela de R\$679.907,12, corresponde a R\$2.115.489,12 - R\$ 1.435.582,00, conforme demonstrado às fls.155.

Em relação à infração 003, (31122007), o Termo de Verificação Fiscal informa que:

- na venda de 1.234.816 ações da Bovespa Holding S.A., realizadas em oferta pública, o resultado positivo declarado pela Interessada foi de R\$25.648.094,48, sendo para isso considerado um custo de R\$2.753.639,98;

- ocorre que, em 18/09/2007, houve uma transferência do ativo permanente para o ativo circulante, relativa a 1.378.810 ações no valor de R\$ 3.074.746,60, com posterior estorno parcial de 143.994 ações no valor R\$321.106,62;

- considerando que as 4.240.572 ações decorrentes dos títulos patrimoniais da Bovespa foram recebidas pelo valor de R\$9.412.822,26, e que as 1.294.244 ações decorrentes da troca das ações da CBLC foram contabilizadas por R\$2.886.164,12, o custo das 1.234.816 ações vendidas deveria ter sido de R\$2.743.900,64;

- assim, o resultado da operação passaria a ser de R\$25.657.833,82 (venda no valor de R\$28.401.734,46 menos o

custo de R\$2.743.900,64), apresentando uma diferença tributável de R\$9.739,34 em relação ao resultado declarado.

Consta, também, no Termo de Verificação que a Interessada impetrou mandado de segurança, processo n.º 2007.61.00.0345898, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de requerer a concessão de medida liminar e depois a concessão definitiva da segurança, para:

- autorizar as impetrantes a efetuarem o pagamento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre eventual ganho de capital somente quando da efetiva venda das ações recebidas em troca pelos títulos patrimoniais;

- que o ganho de capital seja calculado pela diferença entre o valor de venda das ações e o valor contábil dos títulos patrimoniais, ou seja, levando-se em consideração as atualizações obrigatórias havidas em conta de "Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais", afastando o entendimento manifestado na Solução de Consulta n.º 10/2007.

Em relação a este processo judicial, consta que, em 01/02/2008, a Justiça indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. A negativa da concessão de medida liminar motivou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.0066354, em 25/02/2008, junto ao mesmo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por sua vez manteve a decisão agravada.

Contra esse despacho foi protocolado, em 24/03/2008, nova petição para requerer a sua reconsideração, concedendo o efeito suspensivo ativo requerido e, caso assim não se entendesse possível, que o pedido fosse recebido como Agravo Regimental.

Em 02/07/2008, a relatora da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, proferiu a sentença manifestando seu entendimentos no sentido de que:

"A diferença entre o valor entregue para a formação do capital da Bovespa (custo de aquisição dos títulos patrimoniais) e o valor devolvido a título de patrimônio da instituição isenta, sofre tributação, portanto, por força do artigo 17 da Lei n.º 9.532/97, de 10 de dezembro de 1997".

(...)

"Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, pelo que denego a segurança, e, em consequência, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil".

Em 08/09/2008, houve interposição de Recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se os autos conclusos à relatora.

Assim, a Interessada não logrou êxito em sua pretensão de afastar a incidência tributária em relação à matéria

questionada, sendo, pois, o presente mandado de segurança, no estágio em que se encontra atualmente, ineficaz para suspensão da exigibilidade do crédito.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal da qual teve ciência do lançamento em 23/12/2010, a Interessada apresentou em 18/01/2011, a sua impugnação instruída com documentos, arguindo em síntese que:

- no presente auto de infração há matérias que não são concomitantes com o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.0345898 (itens 1 a 10), pois, os argumentos são diferentes, e matérias discutidas, também, no referido Mandado de Segurança (itens 12 e 13);

- contudo, como o artigo 38 da lei nº 6.830/80 foi revogado pela lei 9.784/99, todas as matérias devem ser conhecidas neste julgamento administrativo;

- a Lei 9.532/97, em seu artigo 15, parágrafo 2º, estabelece que não estão abrangidos pela isenção tributária como a que a Bovespa fazia jus à época os “rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável”;

- portanto, não é defensável a tese defendida pela Fiscalização de que a Bovespa utilizou-se de recursos inflados por resultados positivos nunca antes tributados;

- o acréscimo patrimonial da Bovespa foi tributado conforme demonstrado às fls.191;

- as ações da Bovespa Holding SA não foram recebidas a título de “devolução” do patrimônio da Bovespa, o que torna inaplicável ao caso concreto o art. 17 da Lei nº 9.532/97 e o art. 239 do RIR;

- a substituição do título patrimonial da Bovespa por ações da Bovespa Holding S/A caracterizou uma permuta sem torna, tendo sido lançado tributo por analogia;

- não se pode falar em “quase extinção” da associação, somente para fundamentar os lançamentos tributários, como fez a Fiscalização;

- a Portaria MF nº.785/77, determina que o acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

- operou a decadência do direito de o Fisco desconsiderar o custo de aquisição dos títulos patrimoniais contabilizados em 2004;

- ainda que assim não se entenda, quanto à atualização das ações da CBLC Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, a Fiscalização violou os artigos 382 e 383, e seus parágrafos únicos, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99); pelo fato de a CBLC ser pessoa jurídica sujeita à tributação, diferentemente da associação Bovespa, a contrapartida do seu registro contábil da incorporação de lucros ou reservas da CBLC avaliados pelo custo de aquisição não são computados na determinação do lucro real;

- a Fiscalização apresentou diversos números e cálculos que dificultam o entendimento e o correto deslinde e julgamento do presente caso, assim, apresenta demonstrativo dos valores;

- a Fiscalização violou o artigo 300, do RIR/99;

- a Fiscalização não cumpriu o que determina o artigo 924, do RIR/99; por força do Ofício Circular nº 325/1979 da CVM e da Circular nº 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, estava obrigada a atualizar seu Título Patrimonial da Bovespa em observância à esta Circular do BACEN, os ativos foram inicialmente registrados pelos seus respectivos valores de aquisição, mas as referidas contas passaram a ser ajustadas periodicamente em razão das variações verificadas no patrimônio líquido da Bovespa, em contrapartida ao registro dos ajustes na subconta de reserva de atualização, integrante da conta de reserva de capital;

- tal regra está expressamente prevista no Capítulo 1, item 11, subitem 3 do COSIF, cuja adoção era, e continua sendo, obrigatória para as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN;

- somente incidiria o IRPJ e a CSLL quando da eventual alienação das ações recebidas em troca dos títulos patrimoniais;

- não cabe a aplicação de juros sobre a multa de ofício, bem como a taxa Selic.

A 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 516):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

DESISTÊNCIA DO PROCESSO.

A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo, no que se refere à parte correlata.

PARTICIPAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. REAVALIAÇÃO.

Inexistindo relevância ou influência na participação societária o investimento se refletirá no balanço patrimonial da investidora a custo contábil, é dizer, a custo de aquisição corrigido monetariamente, por força do art. 183, item III, da Lei nº

Processo nº 16327.001733/2010-07
Acórdão n.º **1401-000.870**

S1-C4T1
Fl. 1.161

6.404/76. A eventual avaliação destes investimentos acima do custo de aquisição corrigida será considerada reavaliação tributável.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Decorrendo o lançamento da CSLL, de infração constatada na autuação do IRPJ, reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 20/06/2011 (fls. 1060), a contribuinte interpôs em 14/07/2011 o recurso voluntário de fls. 1061 e seguintes, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Todos os temas que compõem o presente litígio já foram analisados por esta Turma, por ocasião do julgamento do processo 16327.001709/2010-60, ocorrido em 24 de novembro de 2011.

Naquela ocasião, por meio do Acórdão nº 1401-000.696, de minha relatoria, esta Turma decidiu, por unanimidade de votos, por: a) não conhecer do recurso em parte, em face da concomitância com a esfera judicial; b) na parte conhecida, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Em face da total identidade de fatos e argumentos, basicamente vou adotar o voto condutor do retrocitado Acórdão nº 1401-000.696, fazendo pequenas exclusões e alterações, em atenção às peculiaridades do presente processo.

PRELIMINAR

A recorrente, repetindo o que fizera na fase impugnatória, arguiu a decadência do direito de constituição dos créditos tributários objeto do presente processo.

Alegação desprovida de sentido.

Conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, a regra de decadência prevista no CTN refere-se excusivamente a prazo para constituição do lançamento, e não a prazo para verificação/alteração de valores patrimoniais que possam vir a ter efeitos tributários em períodos não alcançados pela decadência.

No caso presente, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram no ano de 2007 e o lançamento foi constituído no ano de 2010. Consequentemente, o aludido lançamento foi realizado dentro do prazo legal estabelecido pelo CTN.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de decadência arguida pela interessada.

Ganho de capital. Concomitância com processo judicial.

O Fisco tributou o ganho de capital decorrente do recebimento de ações, que representaram a devolução da participação da Interessada no patrimônio da Bovespa (entidade isenta), em decorrência da desmutualização da aludida entidade, ocorrida em agosto de 2007.

O citado ganho de capital, no entender do Fisco, corresponde à diferença entre o valor devolvido (ações) e o custo original dos títulos patrimoniais da Bovespa.

No entanto, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança (processo nº. 2007.61.00.0345898, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), requerendo: a) autorização para efetuar o pagamento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre eventual ganho de capital ocorrido quando do processo de desmutualização da Bovespa, somente quando da

efetiva venda das ações recebidas em troca pelos títulos patrimoniais; b) que o aludido ganho de capital seja calculado pela diferença entre o valor de venda das ações e o valor contábil dos títulos patrimoniais, afastando-se o entendimento contido na Solução de Consulta n.º 10/2007.

Equivocou-se a recorrente, ao afirmar que não existe identidade entre as matérias discutidas no âmbito daquela ação mandamental e deste processo administrativo.

Sobre o tema, foi suficientemente esclarecedor o acórdão recorrido, fls. 524 (grifado):

Por fim, deve ser esclarecido à Interessada que o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 1980 e o artigo 26 da Portaria MF nº 58 de 17/03/2006, referem-se à concomitância de objeto e não de matéria, entendido aquele como sendo o pedido imediato ou mediato feito pelo postulante, e matéria, os fatos, fundamentos, motivos, em suma, a causa de pedir.

Coincidente o objeto, uma vez que em ambos procura-se verificar a ocorrência ou não de ganho de capital no momento da desmutualização, [torna-se evidente] que aplicam-se os dispositivos acima mencionados.

Importante frisar que, em consonância com os aludidos dispositivos legais, foi editada a Súmula nº 1 deste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, considero definitivamente constituído o crédito tributário referente ao ganho de capital decorrente do recebimento de ações, por ocasião da desmutualização da Bovespa.

MÉRITO

Método de avaliação do investimento da interessada na CBLC

O Fisco considerou que o investimento da Interessada na CBLC não estava sujeito à avaliação pelo método da equivalência patrimonial, e sim, pelo custo de aquisição.

Em sua peça recursal, a interessada sustenta que pelo fato de a CBLC ser pessoa jurídica sujeita à tributação - diferentemente da associação Bovespa - a contrapartida do seu registro contábil da incorporação de lucros ou reservas da CBLC avaliados pelo custo de aquisição não são computados na determinação do lucro real.

Não assiste razão à recorrente.

Encontra-se fartamente demonstrado nos autos que, antes da desmutualização e do recebimento das ações em bonificação, tinha apenas quinhentas ações no valor total de R\$770.675,00.

O artigo 384 do RIR, de 1999, com base legal na Lei nº 6.404/76 e Decreto-Lei nº 1.598/77, estabelece que somente serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica:

É fato incontroverso que a participação da Interessada na CBLC não constituía investimento relevante, razão pela qual não estava sujeito à avaliação pelo método da equivalência patrimonial, e sim, pelo custo de aquisição.

Por meio do documento de fls.15, e da contabilidade da Interessada, fls.34, verifica-se que a Interessada indevidamente promoveu reavaliação de sua participação junto à CBLC, com base no patrimônio líquido.

O aumento do custo de investimento sem amparo em lei gera menor ganho em futura alienação. Sobre o tema, o item 5 do Parecer Normativo no 107/78, de 27/12/78, esclarece que considera-se como reavaliação o aumento de investimento decorrente de ajuste ao novo valor de patrimônio líquido da sociedade investida quando não satisfeitas todas as condições legais.

Em outros termos, o aludido item 5 do Parecer reitera que, inexistindo relevância ou influência na participação societária, o investimento será avaliado obrigatoriamente pelo custo de aquisição.

Diante do exposto, revela-se correto o procedimento do Fisco, que apurou um acréscimo indevido de R\$ 679.907,12 ao valor do ativo, cuja contrapartida não goza do benefício da não incidência tributária a que se referem os artigos 382 parágrafo único e 383 parágrafo único do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), por exceder ao valor das duzentas ações bonificadas.

Vale dizer que, em relação a esta matéria, a escrituração da Interessada não observou as disposições legais não podendo fazer prova a seu favor. Além disso, os documentos trazidos aos autos não respaldaram os registros contábeis apresentados.

Importante destacar que o art. 300 do RIR/99 versa sobre dedutibilidade de despesas ou custos, enquanto que no presente caso está se tratando de tributação de acréscimo de ativo.

Esclareça-se, por fim, que os cálculos realizados pelo Fisco basearam-se em informações prestadas pela própria contribuinte, o que afasta qualquer hipótese de cerceamento do seu direito de defesa.

Diante do exposto, também em relação a esta matéria, julgo que o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Diferença tributável na venda de ações da Bovespa Holding

O Fisco constatou que, por ocasião da venda de 1.234.816 ações da Bovespa Holding S.A., realizadas em oferta pública, o resultado positivo declarado foi de R\$ 25.648.094,48, tendo sido considerado um custo de R\$ 2.753.639,98.

No entanto, a análise do Razão de fls. 23 indicou que, em 18/09/2007, ocorreram uma transferência do ativo permanente para o ativo circulante, de 1.378.810 ações (no valor de R\$3.074.746,60), seguida de um estorno parcial de 143.994 ações (no valor de R\$321.106,62).

O mesmo Razão (fls.23), indica que: a) as 4.240.572 ações decorrentes dos títulos patrimoniais da Bovespa foram recebidas pelo valor de R\$9.412.822,26; b) as 1.294.244 ações decorrentes da troca das ações da CBLC, foram contabilizadas por R\$2.886.164,12.

Consequentemente, o custo das 1.234.816 ações vendidas deveria ter sido de R\$2.743.900,64, valor este obtido por meio da seguinte operação aritmética: $(R\$ 9.412.822,26 + 2.886.164,125) / (4.240.572 + 1.294.244) \times 1.234.816$.

Por essa razão, o Fisco concluiu que houve diferença tributável de R\$9.739,340 em relação ao resultado declarado $(2.753.639,98 - 2.743.900,64)$.

Nestes termos, considero que em relação a este tema, o acórdão recorrido também merece ser integralmente confirmado.

Juros de mora

No tocante aos juros de mora, a recorrente reiterou que não podem incidir juros de mora sobre a multa de ofício de 75%.

Alegação totalmente desprovida de sentido.

O acórdão recorrido foi suficientemente claro sobre o matéria, fls 526-527 (grifado):

Inicialmente, cabe ressaltar que os juros incidiram sobre o principal e não sobre as multas. Determina o artigo 161 do CTN:

[...]

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, veio assim dispor, ao prever no artigo 61, § 3º, o seguinte:

[...]

O art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 9.430/1996 preceitua que:

[...]

Quer em controle incidental, quer em ação direta de inconstitucionalidade, até a presente data, tais dispositivos não foram declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário. Deve ser esclarecido que os órgãos da Administração não tem

competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto ser tal competência exclusiva do Poder Judiciário. Assim, a cobrança de juros de mora deve ser, por força de lei, com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, considero que em relação a este tema o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos, uma vez que efetivamente **os juros incidem sobre o principal e não sobre as multas.**

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de: a) não conhecer do recurso em parte, em face da concomitância com a esfera judicial; b) na parte conhecida, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator